



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.736151/2012-15
ACÓRDÃO	2201-012.457 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CESAR DIAS NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Os honorários recebidos em nome da pessoa física do advogado devem ser por ela declarados como rendimentos do trabalho não assalariado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**Da Notificação de Lançamento**

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em desfavor da contribuinte, concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2009, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 8.741,15 (oito mil, setecentos e quarenta e um reais e quinze centavos).

Da Impugnação

Cientificado do lançamento na data de 29/11/2012, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 115, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/3), na data de 14/12/2012 (fl. 2), na qual informa que é advogado, sócio-diretor do ESCRITÓRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL S/S, que atua na área previdenciária, e que os valores recebidos em ação judicial são decorrentes de honorários advocatícios de sucumbência, e que são rendimentos da pessoa jurídica.

Apresentou os documentos comprobatórios de suas alegações, a pugnou, ao final, pelo cancelamento do lançamento.

Da Decisão de Primeira Instância

A 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, em sessão realizada na data de 19/04/2017, por meio do acórdão nº 12-87.033 (fls. 150/153), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 150):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido. (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 18/05/2017, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 157, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 160/164), na data de 07/06/2017 (fl. 160), no qual alegou repisou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/05/2017 (fl. 157) e apresentou recurso em 07/06/2017 (fl. 160) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio versa sobre omissão de rendimentos.

Tendo em vista que o recorrente repisa os mesmos argumentos trazidos em sede de Impugnação, manifestando um mero inconformismo com a decisão de piso, e uma vez que amplamente enfrentada pela primeira instância, cujos fundamentos concordo, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 152/153):

A omissão de rendimentos apurada teve como base as Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF's emitidas pela Caixa Econômica Federal - CEF para o CPF nº. 013.559.880-40 de César Dias Neto, onde foram informados rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal no valor total de R\$ 291.371,75 e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 8.741,15, fls. 116/149.

O Sujeito Passivo alega que os rendimentos tidos como omitidos foram por ele recebidos e repassados à pessoa jurídica Escritório de Previdência Social, empresa da qual é sócio.

Foram juntados aos autos os Comprovantes de Depósitos Judiciais da Justiça Federal de Porto Alegre, contendo os respectivos comprovantes os mesmos valores especificados em DIRF pela Caixa Econômica Federal, fls. 10/43.

Foi apresentado também o Comprovante de Rendimentos Pagos e IRRF do Ano-Calendário 2009 emitido pela Caixa Econômica Federal, fls. 9, para o CPF do Contribuinte.

Os Comprovantes de Depósitos efetuados pela Justiça Federal, o Comprovante de Rendimentos emitido pela CEF e as DIRF's apresentadas foram emitidos no CPF do Contribuinte informando que os rendimentos foram por ele recebidos.

Apresentadas Notas Fiscais de Serviços da empresa Escritório de Previdência Social, onde consta informação de que os valores referem-se a "honorários de sucumbência pagos em nome de César Dias Neto".

Pela análise dos documentos apresentados conclui-se que os rendimentos foram auferidos pelo contribuinte como pagamento de prestação de serviço de atividade de profissional liberal de advogado, sendo os rendimentos colocados a sua disposição, tratando-se, portanto, de rendimentos recebidos do trabalho não assalariado.

A aquisição da disponibilidade econômica pelo Contribuinte define a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, conforme delimitado no Código Tributário Nacional.

"Art. 43- O imposto de renda e qualquer proveitos terá como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no item anterior."

Não foram apresentados documentos comprobatórios que comprovassem a alegação do Contribuinte de que os rendimentos percebidos não pertenciam à pessoa física do contribuinte mas sim foram repassados à pessoa jurídica.

A emissão da Nota Fiscal de Serviço por si só não é suficiente para que se conclua que os rendimentos não foram recebidos pelo Contribuinte enquanto pessoa física.

Ressalte-se, ainda, que, em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal identifica-se que, no ano calendário de 2009, existem outras DIRF's que foram emitidas para o CNPJ 87.145.843/0001-64 da pessoa jurídica Escritório de Previdência Social, demonstrando que quando o rendimento era de fato recebido pela pessoa jurídica a DIRF era emitida no CNPJ da empresa e não no CPF do Contribuinte.

Se mais não fosse, identifica-se que em Declarações de Ajuste Anual de outros anos-calendário (2006, 2007, 2008, 2010 e 2011) o próprio Contribuinte informou na declaração os rendimentos recebidos da CEF decorrentes de decisão da Justiça Federal, assumindo-os como recebidos pela pessoa física.

Dessa forma, comprovado que o Contribuinte auferiu rendimentos como profissional liberal e não informou os rendimentos recebidos, estes foram apurados como omissão de rendimentos, considerando-se a previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de

declaração inexata (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 – RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo-se o crédito tributário apurado.

Acrescento, ainda, que, ao contrário do que constou em sua DIRF relativa ao ano-calendário de 2007, exercício 2008, que foi objeto do processo administrativo nº 11080.732438/2011-95, em que a DRJ naquele processo deliberou pela procedência da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, não houve omissão de rendimentos, uma vez que o contribuinte informou em sua DIRF o recebimento oriundo dos honorários advocatícios de sucumbência em diversos processos judiciais, assim como deduziu as despesas do Livro Caixa (concernente aos repasses dos valores recebidos em nome próprio à sociedade de advogados), diferentemente do caso ora tratado.

Ainda que os rendimentos auferidos pelo Recorrente como profissional liberal – honorários advocatícios de sucumbência – e as despesas do Livro Caixa (repasso dos valores à sociedade de advogados) fossem igualadas, não poderia o Recorrente ter omitido o recebimento de tais valores em sua DIRF, pois trata de receita oriunda do exercício de sua atividade profissional, como advogado, e caracteriza, portanto, rendimentos, sendo a pessoa física o sujeito passivo da obrigação tributária.

Isso porque, o fato de o contribuinte ter repassado os valores recebidos para a pessoa jurídica (sociedade de advogados) não lhe retira a condição de beneficiário dos rendimentos e, por consequência, de contribuinte do imposto de renda, segundo regra insculpida nos artigos 121 e 123 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Diante disso, não há reparos a serem feitos na decisão de piso, devendo ser mantido o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas